

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 2003

Dá nova redação aos arts. 142 e 144 autorizando as Forças Armadas a exercerem atividades de segurança pública na faixa de fronteira.

Autores: Deputado EDUARDO SCIARRA e outros

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

PARECER VENCEDOR

A Constituição Federal vigente, em seu art. 144, estabelece que “*a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

- I - polícia federal;*
- II - polícia rodoviária federal;*
- III - polícia ferroviária federal;*
- IV - polícias civis;*
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”*

Os autores da PEC, em exame, propõem o emprego das Forças Armadas, por iniciativa do Presidente da República e nos termos da lei, em atividades de segurança pública na faixa de fronteira do País.

Se a proposta é por iniciativa do Presidente da República, pressupõe-se que esse emprego seja episódico e temporário, em situações que a fragilidade das instituições responsáveis pela segurança pública as impeça de cumprirem as suas destinações constitucionais.

Ora, essa proposta, da forma como está apresentada, revela-se inócua, uma vez que o próprio art. 142, da CF, já estabelece que, por iniciativa de quaisquer dos Poderes – e o Presidente da República é o chefe de um deles –, as Forças Armadas poderão ser empregadas também na **garantia da lei e da ordem** (o grifo é nosso).

As ações de “garantia da lei e da ordem” são levadas a efeito pelas Forças Armadas, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio – alínea p, inciso VII, do art. 27, da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003 – nas situações em que a fragilidade das instituições de segurança pública, agravada com a magnitude das suas consequências, possa vir a representar uma grave ameaça à população. Mais recentemente, foi o que aconteceu em Salvador (BA), onde as Forças Armadas, por determinação do Presidente da República que atendeu solicitação do Governo Estadual, realizaram operações de garantia da lei e da ordem em face do comprometimento da segurança pública naquela Capital.

Se a proposta visa o emprego apenas na faixa de fronteira, sob a alegação de que “*as fronteiras terrestres do Brasil têm sido freqüentemente violadas por criminosos, que cometem atos ilegais de todos os tipos, de contrabando, descaminho, narcotráfico, tráfico de armas, seja de qualquer outra atividade criminosa*”, é sinal de que as instituições responsáveis pela segurança pública naquelas regiões estão fragilizadas, sem condições de cumprir a destinação constitucional.

Se assim for, está na hora – talvez já com algum atraso – de o Presidente da República invocar o art. 142, da CF e, por iniciativa própria, empregar as Forças Armadas nessas regiões, de acordo com a Lei Complementar n.º 97, de 09 de junho de 1999, até que as instituições responsáveis pela segurança pública recuperem as condições para o exercício pleno da destinação constitucional.

Entretanto, se por detrás da expressão “por iniciativa do Presidente da República”, contida na proposta, houvesse intenção outra que não o emprego das Forças Armadas em momentos de crise e, mesmo assim, quando esgotados todos os meios, estaríamos desperdiçando recursos na adaptação destas – que poderiam ser aplicados naqueles órgãos que, constitucionalmente, têm o dever de zelar pela segurança pública –, e, o que é pior, desviando as Forças Armadas da principal missão que a Carta Magna lhes confiou.

O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem – leia-se segurança pública, quando da falência dos respectivos órgãos – não deve ter caráter permanente e os constituintes de 1988 foram felizes em considerá-lo assim. O preparo (pessoal, equipamento e doutrina) das Forças Armadas não é voltado para esse tipo de atividade. É voltado para a guerra e a defesa das instituições nacionais. Porém, em momentos de crises, aí sim, elas têm condições de restabelecer a lei e a ordem, mediante o emprego da força, por vezes sob estado de defesa ou de sítio, e assim mesmo por espaço de tempo delimitado.

A PEC propõe, também, a cooperação das Forças Armadas com a Polícia Federal no exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira, e isso já vem sendo feito. Muito recentemente, a mídia divulgou a destruição de campos de pouso clandestinos pela Força Aérea Brasileira, na Região Amazônica. Ações desse tipo encontram respaldo na própria alínea p, inciso VII, do art. 27, da Lei n.º 10.683/2003, cujo texto transcreve-se a seguir:

Art. 27 Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

VI – Ministério da Defesa:

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais.

Como se pode observar, os objetivos que nortearam a apresentação da PEC podem perfeitamente ser atingidos com respaldo nos preceitos já capitulados na Carta Constitucional de 1988, na Lei Complementar n.º 97/1999, de da Lei n.º 10.683/2003 e no Decreto n.º 3.897, de 24 de agosto de 2001.

Assim entendeu a maioria desta egrégia CCJR.

Portanto, sob o argumento da prejudicialidade é o voto pela inadmissibilidade da PEC n.º 24/2003.

Embora não tenha sido lembrado e discutido na apreciação da matéria, vale ressalvar que a prejudicialidade, que não pode se confundir com o mérito da proposição, caracteriza falha relevante de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES